

**ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, SEUS DIREITOS E SUA POSIÇÃO NA
SOCIEDADE ATUAL: UMA ANÁLISE COM O DIREITO
COMPARADO**

**PETS, THEIR RIGHTS AND THEIR POSITION IN TODAY'S
SOCIETY: AN ANALYSIS WITH COMPARED LAW**

Vinícius do vale ASSIS¹; Camila Dias PORTO²; Marcílio FÉLIX²; Fábio Fernando Ribeiro
MANHOSO²; Marisa ROSSIGNOLI³.

*¹Advogado e Professor Universitário na Faculdade Reges de Realeza/PR. Especialista em
Direito do Trabalho e Processo Trabalhista e em Direito Aplicado. Mestre em Direito pela
Unimar*

*²Docentes dos Cursos Mestrado Profissional em Medicina Veterinária da Universidade de
Marília*

*³Orientadora e Docente do Curso de Medicina Veterinária e Direito da Universidade de
Marília*

RESUMO

A análise realizada no presente trabalho, tem como pilas, o estudo dos animais de estimação e como estes estão alocados na nossa legislação penalambiental brasileira e em nossa sociedade. Dentre as ideias contextualizadas, é a de desvincularmos de um conceito antropocêntrico que recai sobre os animais de estimação, também chamados de “animais de companhia”, o qual os considera como coisa, aproximando-os de sujeitos de direitos, dada a importância que estes representam na sociedade contemporânea, suas funções e atribuições, principalmente nas famílias modernas. Para que isso possa ser feito, é primordial desvendar o papel que estes animais não humanos desempenham nos núcleos familiares atuais. Busca-se aqui, não só trazer as tutelas específicas e concernentes a estes seres vivos, mas também sua contribuição para evolução dos seres humanos como um todo, seja psicológico, físico e em comunidades em geral. O estudo, ainda procura trazer a tona a essencialidade desses animais, dado a sua proximidade latente com o homem moderno, e como as legislações, não só do Brasil, mas como de muitos países do mundo, estão buscando atualizar e equalizar seus estatutos, pautada na representação destes seres em todo globo terrestre. O trato legislativo

comparativo visa, precipuamente, detectar possíveis retrocessos em nossa legislação, ou a sua eventual evolução, mas acima de tudo, trazer um panorama esclarecedor a despeito do tratamento legislativo dispensado aos animais de companhia, e se estes estão merecida e devidamente protegidos em algumas partes do mundo.

Palavras-chave: Animais de estimação; Proteção; Direito comparado.

ABSTRACT

The analysis carried out in this work, has as pilasters, the study of pets and how they are allocated in our Brazilian environmental penal legislation and in our society. Among the contextualized ideas, it is to disconnect from an anthropocentric concept that falls on pets, also called “companion animals”, which considers them as something, bringing them closer to subjects of rights, given the importance that they represent in contemporary society, their functions and attributions, mainly in modern families. For this to be done, it is essential to unveil the role that these non-human animals play in the current family nuclei. It is sought here, not only to bring specific tutelage and concerning these living beings, but also their contribution to the evolution of human beings as a whole, be it psychological, physical and in communities in general. The study still seeks to bring out the essentiality of these animals, given their latent proximity to modern man, and as the laws, not only in Brazil but in many countries in the world, are seeking to update and equalize their statutes, based on representation of these beings across the globe. The comparative legislative treatment is primarily aimed at detecting possible setbacks in our legislation, or its eventual evolution, but above all, to bring an enlightening panorama despite the legislative treatment given to pet animals, and if they are, deservedly and properly protected in some parts of the world.

KEYWORDS: Pets; Protection; Comparative law.

INTRODUÇÃO

Dispensando uma perluastra história mais aprofundada, entendendo que este não é o objetivo principal do presente trabalho, iniciamos as nossas pesquisas trazendo a baila o

crescimento de pequenos animais em meio as famílias de classe média e alta da sociedade brasileira nos primórdios dos anos 1990, até a última década deste século. Impulsionado pelo aumento de famílias com menor número de filhos, de casais sem prole, e não menos importante o crescente número de ancião, além das famílias unipessoais, fez com o que número de animais de estimação, também chamados de animais de companhia, tivessem um crescimento vertiginoso. A partir desse crescimento, os animais domésticos passaram a ter destaque especial na legislação brasileira, com seu início na Constituição de 1988, mais precisamente em seu artigo 225, §1º, VII, que tempo depois, passou a ter um legislação específica, como é o caso da Lei 9.605 de 1998, que tem em seu artigo 32 as pilastras protetivas e repressivas contra qualquer espécie de violência animais. Esta norma, ainda no ano de 2020, sofreu substancial modificação através da Lei 14.064 de 2020, que agregou uma punição mais severa aos autores de maus tratos a animais, quando estes são praticados contra cães e gatos.

No Brasil, e em muitos países, necessário enfatizar que o cuidado das autoridades públicas com o bem estar de animais de estimação, deu-se principalmente com a disseminação destes nos seios familiares, o qual passaram a fazer parte como se membros fossem, ganhando quase que igual tratamento como este, e trazendo conseqüentemente encorparam a luta contra os maus tratos, que sempre existiram, mas que em tempos de mídias sociais e canais de comunicação mais acessíveis, ganharam mais força e adeptos.

Tal expansão, fez com que aviolência contra estes seres indefesos, seja em noticiários, seja com vizinhos, ou até mesmo situações enfrentadas por eles mesmos, refletisse diretamente no íntimo de cada pessoa que tivesse conhecimento de algum ato de crueldade.

Os animais de estimação, do ponto de vista cultural, deixaram a muitos anos de serem coisas, objetos, bens consumíveis e sem valor moral e sentimental, galgando o status de partes integrantes de núcleos familiares, providos de sentimentos, merecedores de carinho e atenção. Numa onda sem precedentes, a humanização dos animais de companhia, fez com que houvesse uma certa relativização, ao menos num aspecto intimista-familiar, de certas atribuições e colocações trazidas pelo Direito Civil brasileiro, que possui um conceituação, e uma tutela aos animais, que merece ser urgentemente revista, dada a essencialidade que estes serem passaram a ter nesta nova formatação de grupos parentescos.

Esta expansão de animais domésticos, principalmente os de companhia, não foi exclusividade do Brasil, países como Inglaterra, África do Sul, França e Estados Unidos, tiveram uma ascendência vultuosa deste bichinhos em seus lares, e com ela sobreveio uma

legislação mais acurada no trato e proteção a animais de estimação, voltada mais a realidade em que todos estamos vivendo, coadunando com significado destes animais não humanos junto a nossos entes queridos.

A construção deste trabalho, tem como principal intuito, relativizar a ideia antropocentrista de coisificação dos animais (em especial os de estimação), trazidas pelo direito civil e ainda encrustada em nossa sociedade, assim como verificar a efetividade da legislação penal ambiental brasileira, na proteção destes seres, e no patamar e visibilidade que estes conquistaram durante estes últimos anos em nossa sociedade contemporânea. Verificar-se-á ainda, se tais aperfeiçoamentos legislativos conquistaram o aquilo que foi ansiado pelo legislador e pela comunidade de um modo geral.

A pormenorização destas encíclicas, e sua respectiva eficácia, ganhará um estudo comparativo, por intermédio de exame a legislação internacional, em situações análogas as ocorridas no nosso país, no intento de desvendar seus graus de correspondência com aquilo que foi proposta, afim de aferir eventuais compatibilidades com a legislação nacional, e igualmente verificar o estabelecimento ou não de um paradigma na tutela dos animais domésticos, e sua real representatividade.

Importante enfatizar, que toda a organização e desenvolvimento deste artigo, foi fundado através de pesquisas e análises obtidas através de consultas e estudo a materiais bibliográficos, artigos científicos, sites especializados, governamentais e periódicos jornalísticos, com o fito de consubstanciar os textos e esclarecimentos neles contido, tema central deste trabalho, em meio as fontes de pesquisa de caráter qualitativo.

De posse de tais dados, utilizando uma vertente de pesquisa jurídico-social, tencionou-se demonstrar a existência e a efetividade das regras que proteção aos animais em diversos países do mundo, traçando um paralelo com a legislação pátria, a fim de estabelecer a eficácia de nossa legislação, se comparada as nações analisadas, e clarificar o caminho evolutivo-social ao longo dos anos, no que tange a proteção de animais de companhia no seio de cada sociedade contemporânea. Imprescindível esclarecer, que aplicou-se este trabalho uma metodologia hipotética-dedutiva, ancorada em uma pesquisa teórica, jurídico-comparativa externa, extraindo dados de legislações estrangeiras e nacional a despeito da proteção de animais de companhia, levando-a há a um contexto crítico referente ao tema proposto. Deste modo, edificou-se o problema, e por meio das informações obtidas, houve as devidas conclusões sobre possíveis soluções para contenção de maus tratos aos animais abarcados na

categoria em exame, a fim de reduzir as incidências de violência que ainda pesa sobre estes seres não humanos como possíveis mitigações da problemática apresentada.

1. PROTEÇÃO DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A fim de melhor elucidarmos o estudo proposto, necessário percorrermos os pontos principais da nossa legislação, e que são direcionados a proteção e a melhor qualidade de vida nos animais de companhia, trazendo ainda suas particularidades, o seu nível de proximidade com seus tutores e seu real significado no contexto familiar. Além disso, é de extrema importância esclarecermos a despeito de sua população em nosso território, e os impactos que estes provocaram em nosso dia a dia numa demonstração direta da sua difusão nos lares brasileiros.

1.1.A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

Não há como realizar um estudo sobre a proteção dos animais, sejam eles de estimação, de abate para subsistência, ou aqueles que vivem na natureza, sem enumerar o que prevê a nossa Carta Magna, mais precisamente no Artigo 225, §1º, VII, que foi a encíclica precursora (ao menos no contexto aqui analisado) da proteção da fauna e da flora brasileira, e que traz assim em sua redação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A atenção disposta em nossa Carta Maior, a respeito da proteção aos animais, consolidava a preocupação do legislador constituinte na proteção aos animais de um modo geral, e invariavelmente, na crueldade que os animais de estimação pudessem sofrer. Sobreveio, uma previsão constitucional com o fim de ilidir qualquer ato desumano praticado contra os seres não humanos. Por ser uma Constituição cidadã, esta alicerçou-se no bem-estar de todos os seres vivos no Brasil, sejam eles humanos ou não, estabelecendo que sua convivência deveria ser pacífica e harmônica. Importante percepção, neste caso em especial, o qual podemos realizar uma digressão interessante: o espírito do legislador antevia que atos de crueldade contra animais, além de demonstrar o lado obscuro do ser humano (e este

deveria ser refreado), deixava transparecer seus efeitos no sentimento de cada indivíduo contrário a ações como esta, e sua severa afetação psicológica frente atos atrozos cometidos contra animais. Ademais, e não menos importante, o entendimento deste parlamentar constituinte, no sentido de que seres vivos, como os animais (em destaque os domésticos), possuem igualmente sentimentos, como afeto, alegria, tristeza, interesses, prazeres e dor. E tendo estes uma proximidade quase que umbilical com os seres humanos, nada mais justo terem sua dignidade protegida por meio de uma guarida constitucional sólida, antevendo os seus reflexos na sociedade contemporânea, como prelecionam SANTANA e OLIVEIRA (2006):

O ano de 1988 foi um marco para o ordenamento jurídico brasileiro, com a promulgação de sua primeira Constituição, após vinte anos de arbítrio, e, em especial, paradigmático para o Direito Ambiental da Fauna, graças a norma constitucional prevista no artigo 225, notadamente, a norma contida em seu § 1º, inciso VII, assim como pelo advento da Lei Federal nº 7.653/1988, que, alterando o Código de Caça, formou a vigente Lei de Proteção à Fauna.

LIMA (2013) coaduna com este entendimento:

Paulo Affonso Leme Machado lembra que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é a primeira carta brasileira em que a expressão “meio ambiente” é mencionada, influência da Conferência de Estocolmo de 1972 e das Constituições de Portugal, Espanha e Grécia, as quais inspiraram o constituinte brasileiro. O caráter evolutivo da Carta brasileira refletiu no seu conteúdo e em sua aplicação na medida em que constitucionalizou matérias e criou mecanismos que permitem ao intérprete efetivar seu texto.

Nesse cenário, o caminhar, em busca de direitos para os animais foi fruto, ao mesmo tempo, de questões que estavam relacionadas aos interesses sociais e econômicos do homem, sejam aqueles referentes à pesquisa e experimentação, sejam os atinentes a agricultura e a alimentação; como também, do resultado de um dever indireto relacionado à proteção dos animais.

Os interesses dos não-humanos emergem, nos primeiros momentos, em fórmula estritamente antropocêntrica, derivada dos conceitos de vida e dignidade humanas, sendo, somente mais tarde, percebidos no texto constitucional sob feições biocêntricas.

Mesmo que pareça, a primeira vista, uma previsão constitucional genérica, alguns autores, a consideram como uma tutela embrionária, e intrinsecamente direcionada também aos animais de estimação, dado significado que esta possuía conjuntura social da época, conforme concluem SANTANA e OLIVEIRA (2006):

Constata-se, também, a necessidade de se regulamentar o comércio de animais de companhia para que se contenha a compra por impulso, passando a considerar o animal como um ser vivo que sofre, sente, tem necessidades e direitos, e não um mero objeto descartável de consumo, e, assim, evitar, diretamente, o abandono do animal e, indiretamente, a superpopulação de

animais, além de se estabelecer um rigoroso licenciamento e fiscalização dos estabelecimentos que efetuam esse tipo de comércio, para que atenda os princípios da dignidade e bem estar animal, conforme a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, a Constituição da República Federativa do Brasil e a legislação infraconstitucional que a regulamenta, em especial, as Leis Federais 6.938/81 e 9.605/98, assim como o Decreto Federal 24.645/34.

Os aludidos autores, foram extremamente felizes ao descortinarem uma preocupação do poder constituinte, no sentido de estabelecer uma previsão constitucional com o fito de proteger não só a fauna de um modo geral, mas também aqueles animais de companhia, o qual por séculos já mantinham uma proximidade com a civilização e os seres humanos.

Estapreocupação, mesmo que posta de forma velada, entendemos que se direcionava as gerações futuras, para que estas crescessem com uma consciência ambiental bem enraizada, e invariavelmente despertassem o interesse na proteção e cuidado com animais de estimação. O que de certo modo funcionou, através de políticas públicas incisivas de combate aos maus tratos de animais, reforçado pelo engajamento de instituições de ensino, houve uma afetação substancial as gerações que se precederam. Esta conclusão, fica clarividente, quando assunto é a crueldade praticada contra animais, que toma corpo quando este é de estimação, dado seu grau intimista com os humanos. Sem contar, a consolidada campanha intergeracional neste sentido, que se aliou a pesquisas científicas atestando a empatia que humanos sentem por animais de estimação.

A revista *Veja*, de 5 de dezembro de 2018, publicou um importante estudo, que comprova esta sintonia entre *pets* e seres humanos, e porque a maioria das pessoas sofrem quanto animais são maltratados. Vejamos:

Outra pesquisa realizada em 2015 pela Harrison's Fund chegou à conclusão semelhante. "Cães, sejam eles jovens ou adultos, são vistos como detentores das mesmas qualidades associadas a bebês humanos; e eles são vistos como incapazes de se proteger totalmente", explicaram, na época os pesquisadores.

Via de mão-dupla

Um estudo publicado em julho no periódico *Learning & Behavior* concluiu que a empatia entre homem e cão é mútua, ou seja, da mesma forma que nos sensibilizamos com o sofrimento do animal, ele sente empatia quando estamos tristes. As cientistas do Macalester College, nos Estados Unidos, chegaram a este resultado depois de observar como 34 cachorros reagiam a duas situações: umas pessoas chorando ou cantarolando atrás de uma porta.

Segundo o estudo, os cães que ouviam o choro foram mais rápidos na hora de abrir a porta; já aqueles que ouviam o cantarolar abriram a porta por motivos não relacionados a empatia, como curiosidade ou desejo de contato social. A equipe ainda ressaltou que, no primeiro grupo, os animais

se mostraram mais controlados emocionalmente porque sentiam que a ocasião requeria tal controle.

Nesta digressão, insta constar a existência de correntes jurídico-pedagógicas, no sentido de difundir o estudo do direito animal em faculdades de direito, como mostra SILVA (2013) em sua tese de Doutorado, onde desenvolve uma tese a fim de que aquele direito seja estudado de forma autônoma no meio acadêmico:

Cria-se um projeto pedagógico para ensinar Direito Animal, através de técnicas participativas e um método crítico e criativo encorajador de docentes e discentes. A finalidade é expor para o mundo jurídico acadêmico que alternativas para crise existem, basta vontade política de propô-las. Esta é a conclusão da presente tese ao asseverar que o Direito Animal é um campo autônomo da ciência jurídica pós-humanizada.

O que sabemos ao certo, é que a nossa Carta Magna estabelece todas estas possibilidades, fornecendo o devido sustentáculo jurídico, a fim de que leis de proteção aos animais fossem criadas e regulamentadas, difundindo nas academias de direito o seu processo de expansão e aperfeiçoamento, numa intenção de não só proteger a integridade física e a vida dos animais, mas também tornar os seres humanos pessoas melhores.

1.2 ANIMAIS DE COMPANHIA E A LEI 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Mesmo com uma previsão constitucional a despeito do tema, a consolidação de uma lei substancial de proteção aos animais, regulamentando e consubstanciando os prescritos contidos da Lei Maior, surgiu, tardiamente, no ano de 1998, ou seja, quase dez anos depois.

É sabido, em todas as nações de mundo, que a consciência ambiental, precipuamente, deriva de uma gama legislativas que prevejam a punição para aqueles que cometem crimes contra o meio ambiente, e no Brasil não foi exceção a regra. A Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, trouxe um complexo de normas que previa em suas disposições: “... sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”

Estabelecia-se no Brasil um novo Código Penal Ambiental, que veio não só para proteger a fauna e flora de um modo geral, mas também dar amparo jurídico a qualquer maltrato cometido contra animais de estimação.

Estávamos diante de uma lei ambiental, complementar aos dispositivos previstos na Constituição Federal, que implementaria uma punição criminal a todos que cometessem atos a desencadear danos ao meio ambiente, meio ambiente este que continha intrinsecamente os animais de companhia. Balizada em seu artigo 32, que previa punições que variavam de

detenção a aplicação cumulativa de multas, caso se perfizesse qualquer abuso, maus tratos, ferimento ou mutilação de animais domésticos ou domesticados. Codificava-se uma nova legislação a despeito do tema.

A variedade de núcleos do tipo, contidos no mencionado artigo, trazia em sua essência, a preocupação do legislador em punir o maior número possíveis de condutas atentatórias a saúde física e mental praticadas contra os animais.

Entretanto, a respectiva legislação, no que se refere ao punição dos seus responsáveis, trouxera em seu nascedouro, sérias disparidades com a realidade e com a importância dos animais de estimação em nossa sociedade, pois previa penas ínfimas para seus agressores, em total descompasso com seu espírito, que era a de desmotivar e prevenir quaisquer maus tratos praticados em face a seres não humanos, em especial aqueles animais que detinham uma extrema relação de proximidade com os homens.

TOLEDO (2012), trouxe relevante digressão a respeito:

Sendo assim, é função do Direito Penal Ambiental zelar pela proteção do meio ambiente, baseando-se também nos princípios penais constitucionais de garantia, como o da legalidade, proporcionalidade, intervenção mínima, subsidiariedade, fragmentariedade, lesividade e adequação social. Nessa perspectiva, uma crítica importante que deve ser feita à atual Lei de Crimes Ambientais 9.605/98 é com relação às margens penais impostas em cada delito, que não obedecem ao Princípio da Proporcionalidade, ou seja, as sanções não estão de acordo com a gravidade das condutas praticadas. Como consequência, compromete-se todo o processo que envolve uma correta aplicabilidade do Direito, resultando em muitas decisões judiciais claramente equivocadas.

Suas pontuações, são racionais, e elucidam a total desproporcionalidade das punições em face aos atos desumanos praticados aos animais por seus algozes, em especial aos animais de companhia, dada sua participação na vivência e sua interação com os humanos.

Um fato que não se desvincula quando da criação da lei em exame, é que esta manteve alicerçada o caráter “especista” amodado por Richard Ryder (2008) na década de 70, e que fora pautado no sexismo e no racismo, aduzindo a discriminação arbitrária frente a outra espécie. Assim, existe uma disparidade abissal de tratamento entre a espécie humana e espécie animal, ao menos quando se faz uma análise semântica dos enunciados trazidos pela lei de crimes ambientais.

Precisamos estar atentos a significação dos animais de estimação a época da promulgação da referida lei, e estarmos plenamente cientes do seu papel e sua representatividade nos centros urbanos e nos entes familiares. E isto já era plenamente difundido, estudado e analisado nas civilizações, desde muito antes da promulgação do

diploma legal em comento. LACERDA(2012) nos traz uma noção da importância das vidas não humanas para nossa sociedade, que é potencializada pela proximidade dos animais com o homem contemporâneo.

Fica claro a total dissipação do intuito da lei em voga, se comparado com os seus efeitos práticos, permanecendo os animais de estimação, a margem de uma proteção substancial e suficiente para garantir-lhes a devida essencialidade almejada pela maioria cidadãos, neste caso os brasileiros.

Esta teorização ganha força na tese trazida por LIMA (2016):

A importância assumida pelos cães e gatos no Brasil pode ser apontada, inicialmente, com um quadro geral de sua presença nos domicílios. Em 2013, estimativas da Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação calculavam a existência de aproximadamente 37,1 milhões de cães e 21,3 milhões de gatos domiciliados no país. De acordo com esses dados, o Brasil é a 2ª maior nação do mundo em população de cães e gatos e 4ª em animais de estimação (2PRÓ COMUNICAÇÃO, 2014). Divulgada recentemente, a Pesquisa Nacional de Saúde do IBGE (2013) faz uma estimativa ainda maior. De acordo com os dados, 52,2 milhões de cães marcam presença em 44,3% dos domicílios brasileiros, além de 22,1 milhões de gatos, presentes em 17,7% dos lares¹⁶⁰. Embora a presença de cães e gatos seja mais frequente nos domicílios rurais que nos urbanos, é nestes últimos que ocorrem as transformações no padrão de convivência aqui analisados, como a entrada dos animais na casa, tendência de limitar ou impedir suas saídas para a rua. Além disso, a percepção do animal como membro da família tem ocorrido fundamentalmente nos centros urbanos, como constatam Archer (1997), Albert & Bulcroft (1988), Cohen (2002) e Serpell (1996).

SILVA (2013) corrobora com esta tese, e traz o seu devido sustentáculo:

A teoria contratualista avança na concepção anterior ao pontuar que os contratantes podem reconhecer proteção a outros que, apesar de desprovidos da habilidade de compreender as regras do contrato, são amados ou apreciados por aqueles que entendem os seus termos. Deste modo, crianças e incapazes estariam protegidos através de um dever indireto de compaixão dos contratantes.

É que ao se falar em direitos inerentes, deseja-se construir um escudo protetivo contra os abusos do Estado e da própria sociedade. A proteção não deve ser apenas para alguns, sendo necessária uma interpretação que amplie esta noção para todos os sujeitos da experiência da vida. O reconhecimento de um valor inerente impossibilita o tratamento instrumental, de modo que aqueles que possuem valor intrínseco os têm igualmente, sejam eles humanos ou não.

O Direito Animal, portanto, absorve estas compreensões, interpretando os elementos jurídicos através de um olhar de inclusão dos valores dos animais, em que uma nova realidade jurídica é compartilhada. A síntese dessas relações é representada dentro de um sistema de normas que emprestam determinada significação à interrelação do humano com o não-humano, qualificando-a como relação jurídica dentro do campo da dogmática.

Portanto, ao lado de considerações morais, de reflexões pragmáticas e de interesses negociáveis, as ordens jurídicas são, em seu todo, “eticamente impregnadas” por uma cultura majoritária, dominante em determinado momento histórico. A interação dinâmica, interdisciplinar entre as implicações dos estudos filosófico, dogmático e social representa um valor a iluminar a regra jurídica, fonte primordial da Teoria do Direito Animal, estabelecendo um novo sentido e significado aos interesses dos não-humanos.

Ou seja, a humanização dos animais e seu inter-relacionamento com a espécie humana, tornaram a Lei n.º 9.605, quase que uma letra morta, por esta possuir punições diminutas e sem qualquer impacto eficaz no controle de violência contra os animais domésticos, mesmo frente a um clamor popular, e de opinião pública.

Mas porque a violência para com animais de estimação, provoca tanta repulsa, se comparados com aquelas praticadas em abatedouros por exemplo? a resposta é a gratuidade com o qual essas agressões ocorrem. A aversão a este tipo de violência é tamanha que especialistas concluíram, que pessoas que cometem constante violência contra estes animais, são detentoras de uma psicopatia semelhante a de um criminoso em potencial.

Essa pesquisa, disseminou-se em nossa sociedade, ao ponto de existirem vários estudos comprovando que a violência desmedida frente a animais, principalmente os domésticos, demonstra determinados graus de distúrbios psicológicos, emanados de uma mente doentia e transtornada.

O grau de aproximação desses animais com os seres humanos, e quando estes são cruelmente maltratados, trazem a toda, o quão horrendo é esta prática, daí porque merecer uma punição mais severa diante destas ações abomináveis, para que sirva de contenção a estas práticas criminosas e uma estabilização dos conflitos dela desencadeados.

De estudos como o acima aludido, ao um forte apelo popular, e diante de um crescimento substancial de animais de estimação, e sua plena convivência e participação na maioria das famílias brasileiras, e com firme propósito de tornar mais severas as punições de criminosos que pratiquem seus atos contra animais de estimação, e tencionando refrear suas ações, o governo federal, por intermédio de seu Presidente da República, decretou e sancionou a Lei 14.064, de 29 de setembro de 2020, que acrescentou o §1º-A ao artigo 32, já previsto na Lei 9.605, e que possui a seguinte redação:

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 32.
.....

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

De extrema importância percebermos a especificidade deste novo parágrafo, e a sua tutela aos animais de estimação, que fora taxativamente colocado em seu texto como os cães e os gatos. E mais, afastou-se as punições de detenção e multas previstas na redação do seu parágrafo primeiro, acrescentando a pena de reclusão quando se tratar de cachorros e gatos. Isto reflete o anseio da população, frente a sua repulsa aos maus-tratos de animais de estimação.

Mesmo que tardia, a referida atualização legislativa, tem como escopo uma penalização mais severa, visando não só reprimir crimes como estes, mas também prevenir, através de métodos coercitivos, calcados em uma coibição mais incisiva por parte do poder público.

A demanda por punições mais contundentes se fazia necessária, basta analisarmos a população dos animais de companhia em nosso país. A revista Exame, do dia 20 de janeiro de 2020, traz dados claros e precisos do último levantamento do IBGE, o que demonstrava uma necessidade patente de uma legislação mais intransigente neste sentido. Os dados lá constantes, torna cristalino este anseio:

Com base em dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (**IBGE**), Heinze aponta que o Brasil já é o segundo país na quantidade de animais de estimação. Os números de 2018 indicam a presença de 139,3 milhões desses **animais**. São 54,2 milhões de cães, 39,8 milhões de aves, 23,9 milhões de gatos, 19,1 milhões de peixes e 2,3 milhões de outras espécies (répteis, anfíbios e pequenos mamíferos) o Brasil já tem mais cães e gatos do que crianças em seus lares, segundo IBGE

Devemos ter em mente que até a sanção da aludida lei, passaram-se mais quase dois anos, o que tornou esse número ainda mais expressivo.

Mesmo com juristas manifestando-se em sentido contrário, alegando que a punição se tornou desproporcional, entendo que os animais de estimação passaram a ter um arcabouço jurídico de acordo com a sua representatividade para maioria dos brasileiros, pois tirou-se o julgamento destes crimes dos Juizados Especiais, cuja pena era irrisórias, com poucos reflexos da coibição dessa prática, e a transferiram para Justiça Comum, com toda as nuances nela contida, tais como: responder a denúncia a ser oferecida pelo Ministério Público, possibilidade de ser preso em flagrante, vedação de comutação de pena, anotação do criminoso em antecedentes criminais.

Os efeitos positivos da Lei 14.064, já podem ser vistos, mesmo que de forma tímida, tendo como obstáculos por exemplo, o mal aparelhamento de nossos policiais no prosseguimento das investigações. É o que revela ABREU(2020), ao site Jornal USP, cuja a redação merece atenção:

Segundo a agência de dados Fique Sabendo, a Delegacia Eletrônica de Proteção Animal (Depa) do Estado de São Paulo houve um aumento de 81,5% nas denúncias de maus-tratos a animais de janeiro a julho de 2020, comparado ao mesmo período do ano anterior. Na análise de Frederico, embora a lei possa desestimular maus-tratos, ela sozinha não resolve o problema: é necessário que tenha persecução penal, ou seja, investigação e processo penal. “Quanto à efetividade da persecução penal, que tem a ver com a baixa efetividade de resolução de homicídios, é uma questão que envolve todos os crimes no Brasil e me parece que o que a gente precisa é de um investimento maior na capacidade técnica das polícias. Precisa investir em perícia. Os profissionais são qualificados, mas não tem o investimento nas técnicas de perícia, nos equipamentos de perícia, isso é fundamental.

Muito embora existam ainda mazelas nos sistemas estruturo-funcionais das polícias brasileiras, que podem comprometer a eficiência de um processo investigativo, tenho que o sancionamento de uma lei, com um caráter punitivo mais intransigente, é um grande salto na construção de uma comunidade enraizada no respeito e proteção aos animais de estimação, ancorada nos fatos já aludidos acima.

2 A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO DIREITO COMPARADO

Para o aprofundamento e a compreensão do respectivo tema, e dentro do que foi proposto desde o início do presente artigo, enumerou-se quatro países com fito de estabelecer a análise do direito comparado, são eles: Inglaterra, África do Sul, França e Estados Unidos.

Enfatiza-se que, dentro da amostragem legislativa-comparativa, o qual fora submetido estes argumentos, a seleção dos países acima, objeto de comparação legal, levou em conta a acessibilidade ao conteúdo bibliográfico, investigando com isso as similitudes dos ordenamentos jurídicos estrangeiros, se comparados com o Brasil. E ainda, a aproximação de dados relevantes de cada um, viabilizando uma melhor entrega do título selecionado, contextualizando melhor o tema, e o acondicionando de maneira harmônica ao conteúdo até aqui desenvolvido. Pontua-se:

2.1 INGLATERRA

A Inglaterra, assim como o Reino Unido, de um modo geral, possui desde a segunda metade da década passada, uma legislação voltada a animais domésticos, fruto da sua

colonização a Índia, e as influência daquela cultura, pautada nos respeitos aos animais. Leis estas, que lastrearam-se no estudo dasencienciados animais vertebrados, ou seja, sua capacidade de sentir e sofrer diante de maus-tratos e abandono. Insta observar que o legislador Britânico, alicerçou seu espírito em uma lei voltada a animais que tivesse proximidade com os seres humanos, derivado deste estudo sobre os sentimentos a que estes animais são acometidos. COSTA, VELOSO e COSTA(2018), descrevem de forma didática como este processo lá aconteceu:

Primeiramente, ressalta-se a situação atual no Reino Unido. Na Inglaterra, o Ato de Bem-Estar Animal, de 2006, trouxe o reconhecimento da senciência para animais vertebrados. Embora essa palavra não tenha sido usada diretamente, a lei traz referências à abusos que causam sofrimentos, não só físicos, como também mentais (INGLATERRA, 2006, Seção 62.1.b) e que os animais precisam exibir comportamento normal, a fim de não configurar a existência de maus-tratos (INGLATERRA, 2006, Seção 9.2.c). Ora, ao falar em sofrimento mental e necessidade de ter comportamentos normais, percebe-se que, segundo essa lei, os animais têm capacidade de sentir. E, mais do que isso, nas notas explicativas do texto legislativo afirma-se que: “O Ato somente se aplicará para animais vertebrados, como esse são atualmente os únicos animais comprovadamente sencientes (tradução nossa)”⁴ (INGLATERRA, 2006). A lei também é aplicada no País de Gales e, com relação ao resto do Reino Unido, a Escócia e a Irlanda do Norte têm instrumentos com dispositivos idênticos: o Ato de Saúde e Bem-Estar de 2006 –da Escócia –e o Ato de Bem-Estar dos Animais de 2011 –da Irlanda do Norte.

Destaca-se que os animais protegidos por esta lei são os domésticos e outros que estejam sob o controle humano –portanto, animais selvagens só são resguardados pelo Ato se não vivem na natureza (INGLATERRA, 2006, Seção 2). Com relação à punição prevista para tais condutas ou omissões, temos na lei vigente na Inglaterra e em Gales a previsão para pena de prisão por até cinquenta e uma semanas e/ou multa de até vinte mil libras esterlinas (INGLATERRA, 2006, Seção 32). Além disso, o juiz pode retirar do dono a custódia do animal (INGLATERRA, 2006, Seção 33) e aplicar uma ordem de desqualificação para quem for condenado –dessa maneira, ele não poderá, durante o tempo que o tribunal achar necessário, ser dono animais, manter qualquer tipo de tutela em que tenha controle sobre animais ou transportá-los, por exemplo (INGLATERRA, 2006, Seção 34). Na Irlanda do Norte, há previsões similares, com penas de até seis meses de prisão e/ou multa de máxima permitida em lei, no caso de condenação sumária, e prisão de até dois anos e/ou multa no caso de condenação conforme indiciamento (IRLANDA DO NORTE, 2011, Seções 31-33). Já na lei escocesa, a pena é de até doze meses de prisão e/ou multa de até vinte mil libras esterlinas (ESCÓCIA, 2006, Seções 39-40,46).

Assim como no Brasil, animais próximos aos seres humanos, e aí podemos incluir principalmente os de estimação, passaram a ter uma análise humanitária quanto ao seu significado e sua essencialidade do mundo contemporâneo. Talvez o ordenamento jurídico inglês não possua, aparentemente, uma punição severa se comparado a nova lei brasileira,

entretanto temos que levar em consideração o rigor com que são aplicadas as penas naquele país, e o modo com o qual os criminosos respondem pelos seus delitos. Basta observar que está-se diante de um dos países mais seguros do mundo, com um sistema carcerário exemplar na persecução das penas de seus condenados.

A título de curiosidade, SANTANA e OLIVEIRA (2006) trazem importante publicação a respeito, explicando uma Inglaterra vanguardista no que tange a proteção de animais domésticos, tendo aprovado em 1854 uma Lei, cujo seu conteúdo era específico de proteção de cães.

2.2 ÁFRICA DO SUL

Mesmo que de forma velada, intrínseca, o espírito das leis sul-africanas de proteção aos animais, em especial os doméstico, deixam transparecer a influência da sciência em seu conteúdo, pois traz em suas encíclicas uma preocupação com o sentimento destes seres, e sua afinidade com o homem, COSTA, VELOSO E COSTA (2018), esclarecem como funciona o sistema legal sul-africano:

Com relação à legislação da África do Sul, também não há a afirmação direta de sciência animal, mas, ao tratar das possíveis formas de causar sofrimentos a animais, incluiu-se na seção 2.1 do Ato de Proteção Animal as condutas de enfurecer ou assustar animais –o que demonstraria o reconhecimento de certa forma de consciência e sentimentos (ÁFRICA DO SUL, 1962). A lei diz respeito a animais domésticos e pássaros, sendo a vida selvagem protegida apenas quando se encontra sob o controle humano (ÁFRICA DO SUL, 1962, Seção 1.i). Assim, não se estende para animais selvagens ou peixes.

No que tange à proteção contra o sofrimento, a seção 2.1 esclarece que qualquer ato de crueldade é proibido. A lei traz uma lista detalhada, que prevê a proibição de atos como sobrecarga em animais; confiná-los ou amarrá-los; abandoná-los; negar comida ou água –deliberadamente ou por negligência; mantê-los em local sujo ou com parasitas –deliberadamente ou por negligência; ou deixar de levar ao veterinário quando for necessário, dentre outros (ÁFRICA DO SUL, 1962). Há também uma previsão geral que proíbe qualquer ação ou omissão que cause ou facilite a ocorrência de ato que provoque sofrimento desnecessário ao animal (ÁFRICA DO SUL, 1962, Seção 2.1.r). Outro dispositivo importante é aquele que responsabiliza o dono por qualquer sofrimento causado ao seu animal se a ação ou omissão que o causou poderia ter sido evitada se ele tivesse exercido uma supervisão adequada com cuidados razoáveis (ÁFRICA DO SUL, 1962, Seção 2.2). Na seção 2 também está prevista a penalidade de multa e/ou prisão por até um ano no caso de cometimento de algum dos crimes previstos na lei.

Assim como na legislação brasileira, a sul-africana demonstra a sua preocupação com animais de companhia, dando a estes a respectiva guarida, inclusive a muito mais tempo que a brasileira, e trazendo um complexo punitivo para o cidadão que infringir a respectiva

norma. O que difere na nossa lei, é a ausência de especificidade, como é o caso de cães e gatos, sendo a sul-africana uma lei mais genérica, delimitando a animais domésticos e pássaros.

2.3 FRANÇA

Na segunda metade da década de 1970, a legislador francês já possuía um conhecimento arraigado e uma proximidade com a sciência, buscando estudar a sensibilidade sob os quais os animais eram dotados. Através disso, buscou trazer uma legislação protetiva entremeada de valoração a estes sentimentos. É o que explica COSTA, VELOSO e COSTA (2018):

Em contraste com a dúbia legislação sul africana, a francesa é mais incisiva, sendo que o artigo 9º da lei 76-629, de 1976, afirma que “todo animal é um ser sensível que deve ser cuidado por seu proprietário sob as condições compatíveis com os imperativos biológicos de sua espécie (tradução nossa)”⁵ (FRANÇA, 1976). Durante muitos anos esse reconhecimento progressista entrava em choque com o Código Civil francês, o qual só se referia aos animais como bens. Contudo, em 2015 houve uma emenda que mudou isso ao acrescentar o artigo 515-14, que diz que “os animais são seres vivos dotados de sensibilidade (tradução nossa)” (FRANÇA, 1804). Vale lembrar que, independentemente dessa mudança, os animais continuam a ser regidos como bens, o que fica claro no restante do artigo 515-14: “sob a reserva das leis que lhes protegem, os animais são submetidos ao regime de bens (tradução nossa)”⁶ (FRANÇA, 1804). O Código Penal francês prevê em seu artigo 521-1 as penas para quem cometer qualquer ato de crueldade contra animais. São elas: até dois anos de prisão e até trinta mil euros de multa. Os culpados ainda podem ter penas complementares de proibição de ter um animal por cinco anos ou mais ou de, por igual tempo, não poder exercer atividade profissional ou sociais através da qual teve facilidades para cometer o crime. Tais vedações, contudo, não se aplicam ao exercício de mandato eletivo ou de responsabilidades sindicais. Dissonante, no entanto, é previsão no mesmo artigo que permite a realização de rinhas de galo em áreas em que é demonstrada a tradição ininterrupta da prática, sendo vedada a criação de novos locais de rinha (FRANÇA, 1994).

Chama-nos a atenção, quando da análise de um estudo comparativo com a lei pátria, é época em que o legislador francês já se preocupava em destacar em seus instrumentos normativos, a esfera íntima de cada um desses animais, e transmitir, mesmo que forma não explícita, estas percepções para letra da lei. LIMA (2016) com brilhantismo consubstancia esta tese, e expõe em seu trabalho:

Atribuo essa limitação justamente à ausência de uma visão sobre a sociogênese pela qual se construiu a sensibilidade presente na França em relação aos animais de estimação e a partir da qual os animais de estimação assumiram em muitas famílias o *status* de membros. Conforme sugerido

aqui, a teoria do processo civilizador seria de grande valia para uma análise do caso francês, como foi para esta pesquisa. Para entender melhor o potencial da perspectiva processual de Elias no estudo das relações com animais não humanos, faz-se necessário uma referência a Keith Thomas (2010), autor também recorrente nos estudos sobre relações com animais não humanos no Brasil.

Mesmo que o Código francês não delimite quais são os seres não humanos que estão sob a guarda da lei, a referida autora, descortina o espírito do legislador, e sua referência aos animais de estimação, assim como ocorreu na legislação brasileira, mesmo que tardiamente.

Merece destaque o estudo da legislação francesa, a demonstração de uma evolução cultural no que diz respeito a tratamentos com os animais desde de 1976, sendo maculada apenas pela autorização das entidades governamentais para que brigas de galo sejam realizadas sob os auspícios da mencionada lei, o que é lamentável e a enaltece a inflexibilidade do nosso ordenamento jurídico a este esporte covarde e desumano.

2.4 ESTADOS UNIDOS

Possuindo os estados americanos certo grau de soberania, e a fim de tornar o estudo mais conciso e ao mesmo tempo esclarecedor, se fará uma análise mais ampla no que se refere a proteção aos animais de estimação, a legislação correlata e sua similitude com o ordenamento jurídico nacional.

Os Estados Unidos, sempre primaram por suas punições mais severas, podendo chegar a 10 (dez) anos de prisão a depender do caso e do grau de violência praticada contra animais, em especial os de companhia, face a sua proximidade com os seres humanos, o que aumenta a probabilidade de serem vítimas de agressões por aqueles praticada.

Tendo cada estado da federação, sua respectiva legislação de proteção aos animais, não faz com que seus cidadãos escapem das severidades que muitas delas trazem em seus textos, estabelecendo quase que um padrão punitivo, que pouco diferenciam-se um dos outros, quando se fala em uma reprimenda rigorosa.

Levando em consideração, que animais de abate possuem uma tutela não tão contundente pela lei estadunidense, podemos concluir que as mencionadas punições, visam coibir os maus-tratos praticados em face de animais de estimação, ou seja, aqueles de convívio familiar, como aquela disposta na nova legislação de proteção a cães e gatos, recentemente sancionada no Brasil.

Além disso, a análise de algumas legislações estaduais, demonstram a importância desses *pets*, na convivência familiar, e no comportamento de membros da sociedade a que

vivem. Assim como ocorreu no Brasil, nos Estados Unidos, os atos de violência praticados contra animais, serviram de parâmetro para definição de alguns perfis psicopáticos, delineando as mentes criminosas, antevendo um desequilíbrio e um ódio transpassava a dos seres não humanos, podendo chegar aos seus semelhantes.

Quando se trata de violência familiar, e de como os animais de estimação ficaram frente a esta situação, as Leis Americanas podem servir de base para todo mundo. Lá, animais foram equiparados a membros realmente do núcleo familiar, podendo acompanhar seus tutores agredidos, sob proteção de uma ordem Judicial. Ao passo que no Brasil, assuntos relativos a guarda de animais, principalmente se estes estão sob o julgo de uma situação de violência doméstica, estão longe de estarem devidamente consolidados tanto em nossa legislação, quanto mais em decisões exaradas por nossos tribunais, nos Estados Unidos tais medidas já fazem parte do cotidiano das cortes de julgamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ideia deste trabalho foi trazer o modo e a efetividade com que a tutela jurisdicional dos animais de estimação está sendo desenvolvida, não só no Brasil, mas em outros países. Conforme foi visto em todo desenvolvimento deste tema. Para isto, procurou-se evidenciar e investigar a estrutura psicológica destes seres, os seus comportamentos, os seus sentimentos, bem como a sua representatividade no inter-relacionamento com os seres humanos, e acima de tudo o grau de importância que estes possuem frente a nossa sociedade atual. Buscou-se centralizar este trabalho nas espécies domesticadas, de estimação, principalmente cães e gatos, com base na sintonia que estes possuem e interagem com o homem, estabelecendo uma relação quase de cumplicidade e de apoio mútuo, no sentido de completude na vida cotidiana de povos espalhados por todos os continentes. No intuito de dar maior confiabilidade neste ensaio, até mesmo para entender o espírito do legislador quando da criação de normas, afastou-se de uma percepção antropocêntrica que atribue a estes animais uma posição substantiva de coisa, e não de seres dotados de sentimentos, para uma acuidade voltada ao seu comportamento, sua afeição, sua consciência, que o fez, desde os primórdios, criar uma estreita relação com a raça humana.

Desta sensibilidade buscada na relação entre homens e animais de estimação, sua colocação como membro efetivo das unidades familiares, levou a sua essencialidade para os lares de muitas pessoas, e de como estes significam não só para os seres humanos, mas também de seres humanos para com eles. Constatou-se deste modo, um vínculo de

cumplicidade e dependência quase que mutua, e uma sintonia e intimismo que pode ir além de muitos relacionamentos consanguíneos e afins existentes nos humanos.

Este liame afetivo, o entendimento de suas vicissitudes, estabeleceram um elo sólido entre esses seres não humanos (ou humanizados) e as pessoas que os tem como companhia, ou como parte integrante de seu núcleo familiar. O estudo mais incisivo e atencioso da sciência foi fundamental no entendimento dos sentimentos exarados pelos animais de estimação. Partindo desta compreensão, é imperioso e decisivo a constante evolução de leis minimamente eficazes no combate aos maus-tratos, que a eles até então era dispensado, e que não raros passavam impunes.

Neste contexto, importantíssimo foi o estudo comparado de legislações estrangeiras congêneres, para o bom entendimento de como é o funcionamento da proteção aos animais de estimação no âmbito internacional, trazendo a tona a preocupação das autoridades destes países na proteção dos animais de companhia, e de como estas a décadas estabeleceram uma legislação específica para o seu resguardo. Das por hora analisadas, a que chamou mais atenção, foi a americana, com uma punição mais severa, chegando a 20 anos de prisão além de penas pecuniárias. Dentro ainda da jurisdição estadunidense, indispensável evidenciar o estudo de psicopatias ligados crueldade para com animais, antevendo que esta violência poderia ser praticada, em curto espaço de tempo, contra seus próprios semelhantes. Frisa com isso o enigmático conjunto de sentimentos que envolvem esta estreiteza.

De uma forma mais tardia, porém necessária, o Brasil em 2020 sancionou uma lei específica na coibição de maus-tratos e sofrimentos contra cães e gatos, e de forma surpreendente, com uma reprimenda de até 5 anos de reclusão, pena esta, muito acima daquela praticada anteriormente, cuja punição não ultrapassava detenção de 1 ano e multa. É temeroso pensar neste momento, e em um curto espaço de tempo, se a referida norma terá um efeito positivo prático, entretanto, é de bom alvidre entender que punições mais contundentes, servem como mecanismo de coibição mais eficientes quando da prática de um delito. Basta analisar o significativo aumento no número de denúncias contra maus-tratos a animais. O que mostra uma clara percepção de que o referido crime não mais passará impune, e que seu julgamento não ira mais para delitos de menor potencial ofensivo, com possibilidade inclusive de prisão em flagrante. Destarte ainda, que o julgamento do agressor será feito por um juízo criminal, com todas reprimendas de lá exaradas.

Por fim, necessário enfatizar, que a essencialidade e importância desses *pets* ganharam uma proporção global, sejam eles pertencentes a uma família uniparental, de companhia a

pessoas idosas, o que evidenciou o amor, a fidelidade e a devoção singularmente pertencente aqueles, e que na maioria das vezes não é correspondido por seus próprios tutores (por mais que se esforcem muitas vezes). A perda destes animais de estimação, geram um vazio incomensurável nas pessoas próximas de sua convivência, e para alguns é comparável a perda de um ente querido. Assim, nada mais justo a criação e a atualização de leis que deem o devido anteparo, dando a respectiva reprimenda, para que atrocidades que acompanhamos através da mídia e redes sociais, nas mais diversas situações (abandono, sofrimento, morte por exemplo), sejam devidamente punidas e a acima de tudo prevenidas não só para lhes para segurança dos animais de estimação, mas também, para que se desenvolva uma sociedade mais humana e solidária.

REFERÊNCIAS

ABREU, Gabrielle. *Jornal da USP, São Paulo, 2020. Aumento de pena para maus-tratos aos animais pode desestimular prática. – Segundo Carlos Frederico, embora profissionais sejam qualificados, é preciso que haja investimento nas técnicas e nos equipamentos de perícia para melhorar a efetividade da persecução penal.* Pagina Inicial. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/aumento-de-pena-para-maus-tratos-aos-animais-pode-desestimular-pratica/>. Acesso em: 08 fev. 2021

AGÊNCIA SENADO. Exame, jan. 2020. *Brasil poderá ter marco regulatório dos animais de estimação.* Página Inicial. Disponível em: <https://exame.com/brasil/brasil-podera-ter-marco-regulatorio-dos-animais-de-estimacao/>. Acesso em: 08 fev. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Presidência da República, out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Lei n. ° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Presidência da República, fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Lei n. ° 14.064, de 29 de setembro de 2020. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Presidência da República, set. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm#art2. Acesso em: 01 fev. 2021.

COSTA, Fabrício Veiga. VELOSO, Natielli Efigênia Mucelli Rezende. COSTA, Janaína Veiga. *DIREITO DOS ANIMAIS NO BRASIL E NO DIREITO COMPARADO: a problemática da busca do reconhecimento da senciência.* **Revista Húmus** – São Luiz, n. 24, v. 18, p.71-74, 2018. Disponível em: <http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/10057#:~:text>

=Por%20meio%20das%20pesquisas%20bibliogr%C3%A1ficas,de%20crueldade%20e%20maus%20tratos. Acesso em: 10 fev. 2021.

DA REDAÇÃO. Veja, dez. 2018. *Por que sofremos quando os animais são maltratados? A ciência explica*. Pagina Inicial. Disponível em:https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2018/12/08/interna_mundo,724037/nos-eua-maus-tratos-de-animais-pode-render-ate-20-anos-de-cadeia.shtml. Acesso em: 01 fev. 2021.

LACERDA, Bruno Amaro. *Pessoa, dignidade e justiça: o direito dos animais*. **Revista Ética e Filosofia Política** – Juiz de Fora, n. 15, v. 2.p.47, agosto 2018. Disponível em:<https://periodicos.ufjf.br/index.php/eticafilosofia/article/view/17725>. Acesso em: 06 fev. 2021.

LIMA, Maria Helena Costa Carvalho de Araújo. *ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E CIVILIDADE: A SENSIBILIDADE DE EMPATIA INTERESPÉCIES NAS RELAÇÕES ENTRE CÃES E GATOS*. Recife, p. 282 e 344, fevereiro de 2016. Disponível em:<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/29552>. Acesso em: 07 fev. 2021.

MEIRELES, Roberta. Agência Pará, out. 2020. *Polícia Civil oriente sobre crimes de maus-tratos contra animais*. Pagina Inicial. Disponível em:<https://agenciapara.com.br/noticia/22835/#:~:text=Quando%20o%20assunto%20%C3%A9%20den%C3%Bancia,crimes%20contra%20c%C3%A3es%20e%20gatos>. Acesso em: 15 fev. 2021

MUNDO. Correio Braziliense, 2018. *Nos EUA, maus-tratos de animais pode render até 20 anos de cadeias*. Pagina Inicial. Disponível em:https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2018/12/08/interna_mundo,724037/nos-eua-maus-tratos-de-animais-pode-render-ate-20-anos-de-cadeia.shtml. Acessado em: 11 fev. 2021.

RYDER, Richard. *AnimalsandHumanRights*. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, n. 4, v. 3, p. 63-66, 2008. Disponível em:<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10459/7463>. Acesso em: 06 fev. de 2021.

SANTANA, Luciano Rocha. OLIVEIRA, Thiago Pires. Guarda responsável e dignidade dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, n.1, v. 1 p. 67-104, 2006. Disponível em:<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/32362>. Acesso em: 01 fev. de 2021.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista. **Repositório Institucional – Universidade Federal da Bahia** Salvador, 15-104, agosto de 2013. Disponível em:<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/15284>. Acesso em: 19mar. de 2021.

SOCIEDADE. Radio Peão Brasil, ago. 2019. *Psiquiatra forense aponta que maltratar animais é indício de psicopatia*. Pagina Inicial. Disponível em:<https://radiopeao brasil.com.br/psiquiatra-forense-aponta-que-maltratar-animais-e-indicio-de-psicopatia/#:~:text=Para%20uma%20psiquiatra%2C%20existe%20uma,e%20a%20crueldade>

%20contra%20animais.&text=Por%20que%20elas%20reconhecem%20que,suas%20dores%20C%20os%20seus%20desejos. . Acesso em: 08 fev. 2021.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. *A TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO BRASIL E NO DIREITO COMPARADO*. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, n.11, v.7, p.202, 2012. Disponível em:<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8426>. Acesso em: 04 fev. de 2021.

WISCH, Rebecca. *Violência doméstica e animais de estimação: lista de estados que incluem animais de estimação nas ordens de proteção*. Michigan State University College of Law, Michigan, 2020, PaginaInicial. Disponível em: <<https://www.animallaw.info/article/domestic-violence-and-pets-list-states-include-pets-protection-orders>>. Acesso em: 12 fev. 2021.